

A. I. N° - 206896.0011/03-0  
AUTUADO - BAHIA RIOS COM. E SERVIÇOS DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.  
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 11.03.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0056-02/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito apurado ficou reduzido. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não elidida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2003, refere-se à exigência de R\$4.115,05 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, período de abril a dezembro de 1998.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de janeiro e fevereiro de 1999.

O autuado apresentou defesa à fl. 59 dos autos, alegando que as notas fiscais de números 245220, 245221, 245222, 245593, 245594, 245595 e 252773 foram devidamente escrituradas no Registro de Entradas de Mercadorias nº 01, e à fl. 08 do RAICMS nº 01, no mês de janeiro de 1998, que é a competência correta, e não, dezembro de 1998, anexando aos autos cópia do DAE pago com o código 0759, ressaltando que a substituição tributária de filmes passou a ser exigida a partir de abril de 1998. Disse que se trata de empresa cuja atividade principal é a prestação de serviços fotográficos, e as demais notas fiscais constantes da exigência fiscal referem-se à aquisição de material de consumo para serem empregados na confecção de fotografias, e não é devido o pagamento da diferença de alíquota.

Quanto à segunda infração, o autuado alegou que o imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999 foi incluído em parcelamento de débito.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo parcialmente o Auto de Infração, dizendo que em relação ao primeiro item da autuação procede a alegação do contribuinte uma vez que constatou ter digitado como sendo pertinentes a dezembro de 1998 as notas fiscais elencadas, emitidas em 1997. Destacou os dispositivos da legislação concernentes ao pagamento da diferença de alíquotas, informando que retifica o demonstrativo das notas fiscais sujeitas ao pagamento do imposto, ressaltando ainda que em algumas notas fiscais os produtos discriminados não esclarecem se foram ou não destinados à produção, enquanto outras notas fiscais estão relacionadas a produtos destinados à comercialização.

Quanto ao parcelamento alegado nas razões de defesa, o autuante informou que os valores cobrados no Auto de Infração, ao contrário do que afirma o autuado, não foram pagos através do parcelamento de débito, e não constatou cópia de pagamento do ICMS-SIMBAHIA, mediante parcelamento. Elaborou demonstrativo do parcelamento efetuado pelo contribuinte, processo nº 42152909.

O autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, de acordo com a comprovação do recebimento à fl. 133 dos autos, tendo apresentado requerimento para pagamento do débito reconhecido, no valor de R\$524,58, com os benefícios da Lei nº 8.887/2003.

## VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata da exigência de imposto na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, período de abril a dezembro de 1998, sendo alegado pelo autuado que parte das notas fiscais foi devidamente escriturada nos livros fiscais, anexando aos autos cópia do DAE, destacando que se trata de empresa cuja atividade principal é a prestação de serviços fotográficos, e as demais notas fiscais constantes da exigência fiscal referem-se à aquisição de material de consumo.

O autuante reconheceu equívocos quanto aos cálculos relativos à primeira infração, retificou o demonstrativo, levando em consideração as notas fiscais correspondentes aos materiais adquiridos pelo autuado para a produção de fotografias, conforme descrição das mercadorias nos documentos fiscais. Por isso, foram indicados à fl. 120 dos autos os valores do imposto devido, e quanto à segunda infração foi confirmado o tributo exigido, por não ficar constatado que houve pagamento quando do parcelamento alegado nas razões de defesa.

Vale ressaltar, que em decorrência da informação fiscal prestada pelo autuante, alterando os valores da exigência fiscal quanto ao primeiro item e ratificando a segunda infração, o autuado apresentou requerimento, reconhecendo o débito com as retificações efetuadas, requerendo a fruição do benefício previsto na Lei nº 8.888/03, que dispõe sobre dispensa e redução de multas e acréscimos moratórios incidentes sobre créditos tributários.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foram feitos os cálculos relativos à primeira infração, acatando-se o demonstrativo à fl. 129 dos autos, ficando reduzido o imposto apurado no mencionado item e confirmada a exigência da segunda infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0011/03-0, lavrado contra **BAHIA RIOS COM. E SERVIÇOS DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$524,58**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR